



Número: **0020105-08.2006.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

Última distribuição : **06/05/2013**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0020105-08.2006.4.01.3400**

Assuntos: **FNT/Fundo Nacional de Telecomunicações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NET ARAPONGAS LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
CCS CAMBORIU CABLE SYSTEM DE TELECOMUNICACOES LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TV FILME BRASILIA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TV FILME BELEM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TV FILME GOIANIA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET SAO CARLOS LTDA. (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET FRANCA LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
ANTENAS COMUNITARIAS BRASILEIRAS LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET SAO PAULO LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET SOROCABA LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET BAURU LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET CAMPINAS LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET BELO HORIZONTE LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET PARANA COMUNICACOES LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET SUL COMUNICACOES LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
ACOM COMUNICACOES LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
WAY TV BELO HORIZONTE S/A (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TV FILME SISTEMAS LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET PIRACICABA LTDA. (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET BRASILIA LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
614 TVH VALE LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
DR EMPRESA DE DISTRIBUICAO E RECEPCAO DE TV LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
VCB COMUNICACOES S.A. (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)

NET ANAPOLIS LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET CAMPO GRANDE LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET CURITIBA LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET FLORIANOPOLIS LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET GOIANIA LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET INDAIATUBA LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET JOINVILLE LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET LONDRINA LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET MARINGA LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET RECIFE LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET RIBEIRAO PRETO LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET RIO LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
NET SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
SKY BRASIL SERVICOS LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TV SHOW BRASIL SA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TVC DO PARANA DISTRIBUICAO DE SINAIS DE TELEVISAO LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
FOZ TELECOMUNICACOES LTDA. (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
STV COMUNICACOES SA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
VIVAX LTDA. (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
JACAREI CABO LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TV FILME SISTEMAS LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TV FILME SISTEMAS LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TV FILME SISTEMAS LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TV FILME SISTEMAS LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TV FILME SISTEMAS LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TV FILME SISTEMAS LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TV FILME SISTEMAS LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TV FILME SISTEMAS LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
SUPERIMAGEM TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TV JACARANDA LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
614 TVC INTERIOR S/A (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
614 TVG GUARULHOS S/A (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
HORIZONTE SUL COMUNICACOES LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TELEVISAO A CABO CRICIUMA LTDA (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TV CABO E COMUNICACOES DE JUNDIAI S/A (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
TVA SUL PARANA S.A. (APELANTE)	LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (APELADO)	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
17665 5546	13/12/2021 19:02	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0020105-08.2006.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0020105-08.2006.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: NET ARAPONGAS LTDA e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408-A  
POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
RELATOR(A): JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0020105-08.2006.4.01.3400**

---

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator:**

Trata-se de apelação interposta por NET ARAPONGAS LTDA E OUTROS contra sentença que denegou a segurança, que objetiva “*seja julgado integralmente procedente o presente writ para o fim de ser concedida às Impetrantes a segurança pleiteada, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não se submeterem à exigência da contribuição ao FUST prevista na Lei nº 9.988/00, em razão da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da referida contribuição interventiva das empresas desvinculadas do dever de universalização imposto exclusivamente às empresas prestadoras serviço de telefonia fixa comutada — STFC.*”. (ID 32016553 – fls. 114/118)

Em suas razões, os recorrentes sustentam que “*da análise da Lei nº 9.988/00 chega-se a uma inafastável conclusão: a contribuição ao FUST tem como único objetivo a arrecadação de fundos para custear o dever de universalização previsto na LGT. [...] Ou seja, de acordo com a Lei nº 9.988/00, a contribuição ao FUST só é devida pelo grupo econômico vinculado à ação interventiva do Estado, formado exclusivamente pelas empresas obrigadas ao dever de universalização de suas redes e serviços de telecomunicações. [...] Deveras, conforme demonstrado pelas Apelantes ao longo da presente demanda, a contribuição ao FUST, enquanto espécie de tributo distinta das demais, caracteriza-se pela sua necessária referibilidade à atuação estatal que motivou a sua instituição, de sorte que os sujeitos passíveis de serem onerados por meio da exigência da contribuição são aqueles que, de alguma forma, já são beneficiados com a intervenção estatal correspondente ou ainda poderão, em um futuro próximo ou não, ser beneficiados, pois todos pertencem a um mesmo “grupo”, qual seja, aquele relacionado com a finalidade que fundamentou a instituição da contribuição interventiva. [...] Deste modo, não restam dúvidas de que deve haver referibilidade direta entre a contribuição interventiva e o respectivo grupo econômico relacionado com a finalidade da intervenção estatal, de sorte que apenas aqueles diretamente relacionados com a intervenção é que poderão ser considerados como sujeito passivo da contribuição, ou seja, no caso concreto, apenas as empresas prestadoras de serviços de telefonia*”



fixa comutada deverão arcar com o recolhimento da contribuição ao FUST.”. (ID 32016555 – fls. 145/170)

Com contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

É o relatório.

**Desembargador Federal JOSÉ AMÍLCAR MACHADO, Relator.**

---

**VOTO - VENCEDOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0020105-08.2006.4.01.3400**

---

**V O T O**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMÍLCAR MACHADO, Relator:**

Cuida-se de questionamento quanto à condição das impetrantes de sujeito passivo da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Todas as impetrantes são empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, com outorga para a prestação do serviço obtida nos termos da legislação aplicável e dos instrumentos de autorização firmados junto à Agência Nacional de Telecomunicações.

Convém o exame da questão à luz dos dispositivos que tratam da matéria.

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, previu a criação do fundo de universalização, constituído com a finalidade de *cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço*, nos seguintes termos:

*Art. 69-A. As políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. [\(Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020\)](#)*

[...]

*Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano*



*específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.*

§ 1º *O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.*

§ 2º *Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.*

*Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:*

*I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

#### **Redação original**

*II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.*

#### **Redação vigente**

*II - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela [Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000](#). ([Redação dada pela Lei nº 14.109, de 2020](#))*

[...]

Conforme se depreende do texto da Lei nº 9.472/1997, denominada Lei Geral de Telecomunicações, a contribuição para o fundo de universalização será realizada por prestadoras de serviço de telecomunicações, sem distinção de regime, seja no regime público, ou regime privado. Incluindo todas as prestadoras, cuja outorga para a prestação do serviço se dê, seja por autorização, permissão ou concessão.

Como define o § 2º do art. 80, anteriormente transcrito, os recursos do fundo de universalização **não podem** ser destinados à cobertura de obrigação de universalização de responsabilidade das prestadoras, na forma estabelecida nos contratos de concessão e no Plano Geral de Metas de Universalização – PGMU a que estão submetidas com a obtenção da respectiva outorga.

Vale acrescentar definição inserta na Lei Geral de telecomunicações para os “serviços de telecomunicações”. Vejamos:

*Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.*

§ 1º *Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.*



A Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências, definiu, em seu art. 2º, que “**O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos. Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.**”.

Mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passando a conter a seguinte redação:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*[...]*

*XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: **serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.***

Desse modo, cumprindo os ditames da Lei Geral de Telecomunicações, foi editada a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, determinando que:

#### **Redação original**

*Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no [inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#).*

#### **Redação vigente**

*Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. [\(Redação dada pela Lei nº 14.109, de 2020\)](#)*

*§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.173, de 2021\)](#)*

*I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações; [\(Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020\)](#)*

*II - políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na [Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020\)](#)*



III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades. [\(Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020\)](#)

[...]

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

[...]

#### Redação original

**IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado**, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

#### Redação vigente

**IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado**, a que se refere o [inciso XI do art. 21 da Constituição Federal](#), excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [\(Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

[...].

Das determinações normativas inseridas verifica-se que o contribuinte para o fundo de universalização é toda prestadora de serviços de telecomunicações, sem distinção.

Assim, não há limitação da responsabilidade da contribuição pelas prestadoras que detém outorga, por meio de concessão, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, denominação para o serviço de telefonia fixa.

Em que pese a alegação dos impetrantes da ocorrência da referibilidade direta entre a contribuição e a destinação para o atendimento das políticas públicas de universalização dos serviços de telecomunicações, observa-se que a ampliação do atendimento da população pelos serviços de telecomunicações, por meio de recursos do fundo de universalização, não está adstrita aos serviços oferecidos pelas prestadoras que possuam obrigação de universalização imposta pelo instrumento de outorga obtido e nem tampouco há vinculação a um grupo a ser beneficiado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no tocante a ausência de referibilidade entre o sujeito passivo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE especial atípica, e a destinação dos recursos obtidos, que é o caso do FUST.

Vejamos:

[...]

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não



teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

**b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;**

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

[...]

5. Recurso especial provido.

(REsp 995.564/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 13/06/2008)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM EMENTA** Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários. Recepção pela CF/88. Natureza jurídica. Contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Referibilidade. Relação indireta. Possibilidade. Advento da EC nº 33/01, incluindo o § 2º, III, a, no art. 149 da CF/88. Bases econômicas. Rol exemplificativo. Contribuições interventivas incidentes sobre a folha de salário. Higidez.

1. Sob a égide da CF/88, diversos são os julgados reconhecendo a exigibilidade do adicional de 0,2% relativo à contribuição destinada ao INCRA incidente sobre a folha de salários.

2. A contribuição ao INCRA tem contornos próprios de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Trata-se de tributo especialmente destinado a concretizar objetivos de atuação positiva do Estado consistentes na promoção da reforma agrária e da colonização, com vistas a assegurar o exercício da função social da propriedade e a diminuir as desigualdades regionais e sociais (arts. 170, III e VII; e 184 da CF/88).

**3. Não descaracteriza a exação o fato de o sujeito passivo não se beneficiar diretamente da arrecadação, pois a Corte considera que a inexistência de referibilidade direta não desnatura as CIDE, estando, sua instituição “jungida aos princípios gerais da atividade econômica”.**

4. O § 2º, III, a, do art. 149, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001, ao especificar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta (ou o valor da operação) ou o valor aduaneiro, não impede que o legislador adote outras bases econômicas para os referidos tributos, como a folha de salários, pois esse rol é meramente exemplificativo ou enunciativo.

5. É constitucional, assim, a CIDE destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e





rurais, inclusive, após o advento da EC nº 33/01.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

7. Tese fixada para o Tema nº 495: "É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001".

(RE 630898, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021)

Assim, não há equívoco na conclusão firmada em sentença, uma vez que reflete as disposições normativas e o entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

**É como voto.**

**Desembargador Federal JOSÉ AMÍLCAR MACHADO, Relator.**

---

#### DEMAIS VOTOS

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
Processo Judicial Eletrônico

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n.0020105-08.2006.4.01.3400**

**APELANTE: NET ARAPONGAS LTDA, CCS CAMBORIU CABLE SYSTEM DE TELECOMUNICACOES LTDA, TV FILME BRASILIA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, TV FILME BELEM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, TV FILME GOIANIA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA, NET SAO CARLOS LTDA., NET FRANCA LTDA, ANTENAS COMUNITARIAS BRASILEIRAS LTDA, TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A, NET SAO PAULO LTDA, NET SOROCABA LTDA, NET BAURU LTDA, NET CAMPINAS LTDA, NET BELO HORIZONTE LTDA, NET PARANA COMUNICACOES LTDA, NET SUL COMUNICACOES LTDA, ACOM COMUNICACOES LTDA, WAY TV BELO HORIZONTE S/A, TV FILME SISTEMAS LTDA, NET PIRACICABA LTDA., NET BRASILIA LTDA, 614 TVH VALE LTDA, DR EMPRESA DE DISTRIBUICAO E RECEPCAO DE TV LTDA, VCB COMUNICACOES S.A., NET ANAPOLIS LTDA, NET CAMPO GRANDE LTDA, NET CURITIBA LTDA, NET FLORIANOPOLIS LTDA, NET GOIANIA LTDA, NET INDAIATUBA LTDA, NET JOINVILLE LTDA, NET LONDRINA LTDA, NET MARINGA LTDA, NET RECIFE LTDA, NET RIBEIRAO PRETO LTDA, NET RIO LTDA, NET SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., SKY BRASIL SERVICOS LTDA, TV SHOW BRASIL SA, VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A, TVC DO PARANA DISTRIBUICAO DE SINAIS DE TELEVISAO LTDA, FOZ TELECOMUNICACOES LTDA., STV COMUNICACOES SA, VIVAX LTDA., JACAREI CABO LTDA, TV FILME SISTEMAS LTDA, TV FILME SISTEMAS LTDA, TV FILME SISTEMAS LTDA, TV FILME SISTEMAS LTDA, TV FILME SISTEMAS LTDA, TV FILME SISTEMAS LTDA, SUPERIMAGEM TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA, TV JACARANDA**



LTDA, 614 TVC INTERIOR S/A, 614 TVG GUARULHOS S/A, HORIZONTE SUL COMUNICACOES LTDA, TELEVISAO A CABO CRICIUMA LTDA, TV CABO E COMUNICACOES DE JUNDIAI S/A, TVA SUL PARANA S.A.  
Advogado do(a) APELANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408-A  
APELADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – FUST. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. LEI Nº 9.472/1997 E LEI Nº 9.998/2000. AUSÊNCIA DE REFERIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de questionamento quanto à condição das impetrantes de sujeito passivo da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

2. Conforme se depreende do texto da Lei nº 9.472/1997, denominada Lei Geral de Telecomunicações, a contribuição para o fundo de universalização será realizada por prestadoras de serviço de telecomunicações, sem distinção de regime, seja no regime público, ou regime privado. Incluindo todas as prestadoras, cuja outorga para a prestação do serviço se dê, seja por autorização, permissão ou concessão.

3. A Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo definiu, em seu art. 2º, que “O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.”. Texto congruente com a nova redação dada pela Lei nº 12.485/2011.

4. Desse modo, cumprindo os ditames da Lei Geral de Telecomunicações, foi editada a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, determinando que “*Constituem receitas do Fundo: [...] IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, [...].*”.

5. Das determinações normativas inseridas verifica-se que o contribuinte para o fundo de universalização é toda prestadora de serviços de telecomunicações, sem distinção.

6. Em que pese a alegação dos impetrantes da ocorrência da referibilidade direta entre a contribuição e a destinação para o atendimento das políticas públicas de universalização dos serviços de telecomunicações, observa-se que a ampliação do atendimento da população pelos serviços de telecomunicações, por meio de recursos do fundo de universalização, não está adstrita aos serviços oferecidos pelas prestadoras que possuam obrigação de universalização imposta pelo instrumento de outorga obtido e nem tampouco há vinculação a um grupo a ser beneficiado.

7. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no tocante a ausência de referibilidade entre o sujeito passivo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE especial atípica, e a destinação dos recursos obtidos, que é o caso do FUST.

8. Desse modo: “*as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; [...]* 5. Recurso especial provido. (REsp 995.564/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 13/06/2008)

9. Apelação não provida.

## A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar



provimento à apelação.  
Brasília, 07.12.2021.

***Desembargador Federal JOSÉ AMÍLCAR MACHADO, Relator.***

